

## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – SC

### Pregão Presencial nº 038/2020

**Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública no município de Tubarão.**

**AI ELECTRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.767.436/0001-18, por meio de seu representante legal, Sr. Akilson Mota Barbosa, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Pregoeiro que culminou na classificação da proposta de preço da empresa JOAO EDUARDO BOTEGA EIRELI, pelas razões que passa a expor:

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Durante a primeira sessão pública do Pregão Presencial nº 38/2020 a ora recorrente teve sua proposta desclassificada por ter cotado produto para o item 19 (lâmpada multivapor metálica 70w) que não atenderia a especificação mínima exigida no edital, visto tratar-se de licitação do tipo menor preço por lote (lote único), o que já é desarrazoado para esse tipo de aquisição, o que foi mantido pela administração mesmo diante de impugnação interposta, conforme consta nos autos do processo.

Vislumbrou-se a participação de quatro licitantes, sendo que três destes tiveram suas propostas desclassificadas, em nítido preterimento do interesse público para benefício de um particular, conforme se demonstrará.

O que de fato deveria ocorrer, a luz do princípio da legalidade, do interesse público e da isonomia, é a desclassificação de todas as propostas apresentadas, pois conforme demonstrado na sessão pública ao Sr. Pregoeiro, o produto ofertado pela empresa JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI (Lâmpada multivapor metálica branca alta pressão 70w Tubular, base E-27, vida útil mínima de 24.000h, fluxo luminoso mínimo de 6.600 lumens), da marca OSRAM, se quer existe atualmente no mercado, sendo descontinuado a mais de 05 (cinco) anos pelo fabricante,

conforme faz prova o e-mail do próprio fabricante apresentado ao Sr. Pregoeiro na sessão pública do dia 18/12/2020, juntado aos autos.

No entanto, tal informação, como de praxe por esta administração, foi ignorada, assim como todas aquelas outras trazidas a conhecimento da administração na fase recursal do Pregão Presencial nº 27/2020 (mesmo objeto deste certame), que restou convenientemente anulado pela autoridade máxima deste órgão.

Vale lembrar ilustres julgadores, que os atos administrativos são vinculantes, e a administração deve observância aos princípios da legalidade, assim como o da isonomia, que apesar de comezinha, reitera-se que o princípio da isonomia consiste em tratamento igualitário àqueles que se igual perante a lei, bem como, tratar de forma desigual aqueles que se desigalam perante a lei, o que de fato não ocorreu como esperava-se que ocorresse durante a condução do processo em comento.

Veja, se a simples inconsistência técnica no descritivo do produto cotado pela ora recorrente para o item 19 (que representa aproximadamente 3% do valor da licitação) foi suficiente para desclassificar por completo a proposta da ora recorrente, porque que mesmo depois de levado a conhecimento deste r. Pregoeiro que o produto cotado por JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI para o mesmo item 19 se quer existe atualmente, este licitante não teve sua proposta desclassificada?

Reside no seio da administração o poder de autotutela, que consiste no poder/dever de corrigir seus atos. Diante disto, quando do fato levado ao pregoeiro, que o produto ofertado por JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI para o item 19 não é mais fabricado, encontrando-se descontinuado a mais de 05 (cinco) anos, este deveria imediatamente desclassificar a proposta do referido licitante, fracassando a licitação, pois assim como os outros licitantes foram desclassificados por cotarem produto em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas para o item 19, igualmente o fez JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI, pois cotou produto que se quer existe!

Logo, questiona-se: por qual motivo o pregoeiro manteve classificada a proposta de JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI, concedendo tratamento

diferenciado a este licitante, sendo que o mesmo também descumpriu as regras do edital?

O que tudo indica nobres julgadores, é que JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI se quer tinha conhecimento que o respectivo item já havia sido descontinuado a mais de 05 (cinco) anos, mesmo sendo ele o atual fornecedor da administração para este produto, o que diga-se, vem sendo adquirido através do Pregão Presencial nº 16/2019, que tem especificação equivalente para lâmpada multivapor metálico 70W, para o qual JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI TAMBÉM ofertou a marca OSRAM, mas que conforme se constatou em conversa com um dos representantes presentes na sessão (empresa responsável pela manutenção do parque de iluminação pública de Tubarão), nunca foi entregue uma lâmpada da marca OSRAM, sempre é entregue lâmpadas de 70w das marcas OUROLUX, **NSK**, etc.

Pasmem! A ora recorrente ofertou produto da marca NSK para o item 19, teve sua proposta desclassificada, mas a administração recebe e paga por lâmpadas 70W da marca NSK fornecidas por JOÃO EDUARDO BOTEGUA EIRELI.

Não se pretende discutir questões atinentes a outros processos licitatórios, que apesar de parecer-nos revestidas de ilegalidade, não estão em pauta, o que se pretende, é demonstrar o tratamento desigual conferido a um licitante em detrimento de outros no âmbito do poder executivo municipal, em verdadeiro afronto ao princípio da isonomia.

## **DO REQUERIMENTO**

Pelo exposto, requer a recebimento do presente recurso para no mérito considerar-lhe procedente, promovendo-se a desclassificação da proposta apresentada por JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI, visto que ofertou produto inexistente para o item 19, merecendo a proposta ser desclassificada assim como as dos demais licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.



Em caso de não reconsideração da decisão inicial, faça subir o presente recurso a Autoridade Competente para julgamento, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Criciúma – SC, em 23 de dezembro de 2020.

Akilson Mota Barbosa  
Proprietário  
AI ELECTRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI